

estudasse já qualquer dos direitos,— o canônico,— e o ramano.

Somente podemos aventurar a hypothese de que algum dos que, por ventura, iam aprender lá fóra nas universidades estrangeiras, recolhido à patria, comunicasse em lição particular a outros a propria sciencia¹.

§ 2.^o

Universidade de Coimbra : seus Estatutos

Fundara D. Diniz em Lisboa a universidade portugueza, sobre supplica de diversos prelados, talvez antes mesmo de haver recebido a Bulla do papa Nicolau IV, de 13 de agosto de 1290, que se julgou necessário impetrar².

Depois elle mesmo a transferiu para Coimbra, em 1308. D. Affonso IV levou-a sucessivamente para Lisboa em 1330, e novamente d'ahi para Coimbra em 1354. D. Fernando mudou-a outra vez para Lisboa em 1377; D. João III, finalmente restituui-a a Coimbra, em 1537, onde desde então se ha conservado, com grande aplauso das letras patrias.

Desde então até agora, teve a mesma universidade os seguintes :

— Estatutos de D. Diniz, de 15 de fevereiro de 1309³.

— Estatutos de D. João I, de 16 de julho de 1431⁴.

— Estatutos de D. Manuel, de 1496⁵.

— Regimentos de diversas datas de D. João III⁶.

¹ Parece-nos mesmo ser este o sistema de ensino usado já séculos antes; se não nos illudimos com a disposição do *Código Visigótico*, liv. 11.^a, tit. 1.^a, L. 7.^a: *Si quis Medicus famulum in doctrina suscepit, pro beneficio suo duodecim solidos consequatur*. Vide também *Código Visigótico*, liv. 12.^a, tit. 3.^a, L. 11.^a in verbis: — *Hac et similia dicitur*.

² E todavia ninguem duvida da decisiva ingerencia dos pontífices, na organização e economia dos estudos das universidades europeias.

Citaremos em prova este só facto.

Das *Clementinas*, liv. 5.^a, tit. 1.^a, cap. 1.^a, consta que Clemente V (1305 a 1314) no Concilio de Vienna mandou que houvesse nos *Estudos* de Roma, Pariz, Oxford, Bolonha e Salamanca, professores das linguas hebraica, arabe e chaldaica, para que podessem instruir convenientemente nos sacros Institutos.

³ Foram impressos por Brandão, na *Monarchia Lusitana*, parte 5.^a, *appendiz*, e se acham copiados no *Livro verde* da secretaria da universidade.

⁴ Estão no mesmo *Livro verde*.

⁵ Existem originaes, em um volume encadernado na mesma secretaria.

⁶ Tem-se atribuído a este rei o ser autor de uns Estatutos; não é exacto: e talvez se explique o erro, por isso que por carta régia de 16 de julho de 1537 mandou que vigorassem em Coimbra os Estatutos, por que a universidade acabava de se reger em Lisboa.

De resto as providencias constantes dos seus regi-

DIREITO CRIMINAL

Do direito criminal na escola

§ 1.^o

Tempo anterior à fundação da Universidade

Posto que demos fé a João Pinto Ribeiro¹, asseverando que o conde D. Sisnando, logo que recuperou o senhorio e governo de Coimbra, instituiu nella um seminario, em que se criasse moços, que allumiassem, e illustrassem o Reyno com a sciencia; e aos demais que suppõem já florentes as letras nesta cidade desde os principios da monarchia, ainda assim não é possível concluir d'ahi que se

¹ Transcripto em o n.^o 100, paginas 823 desta *Revista*.

² *Preferencia das letras ás armas*.

• •

- Estatutos de D. Catharina, regente do reino, de 1559¹.
- Estatutos de D. Sebastião de 1565².
- Estatutos de D. Sebastião de 1572³.
- Estatutos de D. Philippe II, aprovados por carta régia de 18 de outubro de 1591⁴.
- Estatutos do mesmo, confirmados por carta régia de 8 de junho de 1597⁵.
- Estatutos de Philippe III, ou melhor Reformação de 20 de julho de 1612⁶.
- Estatutos de D. José I, aprovados pela carta de lei de 28 de agosto de 1772, já alterados em muitas de suas disposições pela legislação subsequente⁷.

§ 3.^o

E disposições destes

Nos primeiros ou nos de D. Diniz, depois de se estabelecer o estudo da theologia, se acrescenta:

«Ibidem & doctorem esse volumus in de-

mentos, alvarás e cartas regias, são muitas, e deram matéria abundante aos Estatutos dos Phillips.

¹ Ha dúvida sobre se se reduzem a uns simples regimentos, de que existe cópia na secretaria da universidade, ou se eram mais alguma cousa do que isso, e neste caso não ha delles notícia. Seja porém, como for, diversos documentos provam que se fizeram estatutos no anno a que os referimos, em 1559.

² Não existem na parte relativa à universidade; o que é notável, havendo na secretaria da mesma universidade a parte delles, tocante ao collegio das Artes!

³ Parece serem uma reformação dos antecedentes, da que existem vestígios e extractos na secretaria da universidade.

⁴ São os primeiros que foram *impressos*; sendo o impressor *Antonio de Barreira*, em Coimbra, em 1593. Ha delles um exemplar impresso e outro M. S. na secretaria da universidade, e um M. S. na livraria da mesma.

⁵ Fazem pequena diferença dos antecedentes; e são estes os que, sendo confirmados por D. João IV, em alvará de 15 de outubro de 1653, saíram impressos por Thomé Carvalho, em Coimbra, no anno de 1654, chamados os *Estatutos velhos*, em contraposição aos *Estatutos novos* de D. José I, e governaram até à publicação destes mesmos.

É notável que o referido alvará nem uma única palavra ou allusão diga ou faça á reformação de 1612!

Todavia o volume Thomé de Carvalho, comprehende não só os Estatutos, mas a reformação.

⁶ A reformação forma pois corpo à parte dos estatutos, e segue este sistema nas innovações que faz, — ir indicando seguidamente o *livro*, *título* e *paragrafo* dos Estatutos, cujas disposições altera.

⁷ Creio que dou aqui uma notícia tão exacta, quanto possível dos diversos e sucessivos estatutos, pelos quaes a universidade se tem regido.

Em colligil-os, pede a verdade que confessasse haver eu sido auxiliado nas minhas investigações, tanto quanto tiveram lugar dentro da secretaria da universidade, pelo sr. dr. Bernardo Antonio Serra de Mirebeau.

Penso que o publico estudioso desejaria ser grato a algum digno Prelado, que lhe prestasse o serviço da publicação daquelles de entre os Estatutos, que ainda não viram a lus publica.

«cretis, & Magistrum in Decretalibus, per quorum doctrinam uberrimam, Clerici nostri regni instrui valeant, qualiter ipsos oporteat in domo Domini conversari, & qualiter & status ipsorum, & Ecclesiarum salubriter gubernetur, secundum canonicas sanctiones.

«Praeterea ad rempublicam melius gubernandam in praedicto nostro studio esse voluntum in legibus professorem, ut Rectores et Judices nostri regni consilio peritorum derimere valeant subiles et arduas quaestiones.»

Nos de D. João I, com quanto se não preface o numero de cadeiras, deixa-se ver claramente que se liam estas sciencias: *Theologia*, *Decretos*, *Leis*, *Medicina*; e tambem havia *Artes*.

Nos estatutos de D. Manuel, diz-se:

«Quantas & quaeas cadeiras ha dauer neste studio.

«Item ordenamos que na dta uniuersidade aia pera sempre cadeira de p'ma de theologia e out.º de uespera. E tres cadeiras de canones. s. p'ma terça e uespera. E de philosophia natural húa eoutra de philosophia moral. tres cadeiras de leis, prima terça e uesp.º demedecima duas de prima e de uespera. húa cadeira de logica e out.º de gramatica.»

No regimento de D. João III de 17 de setembro de 1539 criam-se *quatro cadeiras* diversas de *Instituta*, em que no anno lectivo hão de ler-se todos os quatro livros della; e determina-se que para todos aquelles que quizerem ouvir *direito canonico ou civil* será obrigatorio este estudo no *primeiro anno*, sem que antes ou conjuntamente com a *Instituta* possam ouuir outras liçoes de *dereito*.

No regimento de 18 de setembro de 1539, estabelecem-se os cursos de leis, e declaram-se as disciplinas que em cada um delles hão de ler-se pelos *Digestos* e *Código*.

No regimento de 13 de outubro de 1539, designam-se os cursos de canones, e prefiguram-se as disciplinas que nelles hão de ser lidas — *Decreto*, *Decretales*, *Sexto*, *Clementinas*.

Nos estatutos de Philippe II:

«Livro 3.^o, tit. 5.^o:—Das cadeiras q̄ ha de auer & o que se hade ler nellas, & o sall.^o «que tem» — criam-se sete cadeiras de direito canonico, e oito de direito romano, pela seguinte forma:

CANONES

«De Canones auerá sete cadeiras: húa de

«Prima; em que se lerão as Decretaes: & terá por anno trezentos mil r.»

«Outra de Vespresa, em que se lerão também as Decretaes: & terá por anno duzentos, & trinta mil r.»

«Outra de Terça, em que se lerá o Decreto; & terá por anno cento & corenta mil r.»

«Outra de Noa, que será antes da de Vespresa, em que se lerá o Sexto das Decretaes: & terá por anno cem mil r.»

«Outra de Clementinas, que se lerá depois do Decreto; & terá por anno setenta mil r.» (ouventa nos exemplares M. S.).

Estas Cadeiras acima se auerão por maiores na faculdade.

Auerá mais duas cathedrيلhas, nas quaes se lerão Decretaes: húa dellas se lerá pella menha á hora que se lê as Clemētinas; & a outra depois da liçā de Vespresa: & terá cada húa por anno sessenta mil réis.

LEIS

De Leis auerá oito cadeiras: húa de Prima em que se lerá o Esforçado, & terá por anno trezentos mil r.»

Outra de Vespresa, em que se lerá o Digesto Novo: & terá por anno duzentos e trinta mil r.»

Outra de Terça, em que se lerá o Digesto velho; & auerá por anno cento e trinta mil réis.

Outra de Noa, que se lerá antes da de Vespresa, & será dos trez liuros do Codigo: & auerá por anno nouenta mil r.». Estas se auerão por maiores na faculdade.

Auerá duas cadeiras menores do Codigo: húa se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de Vespresa: & auerá cada húa por anno sessenta mil réis.

Auerá duas cadeiras de Instituta: húa se lerá pela menha á hora de Terça, outra á tarde antes da lição de Vespresa: & auerá cada húa por anno corenta mil réis.»

Nos de Philippe III:

Livro 3.^o, tit. 5.^o:—Das cadeiras q̄ ha de auer & o que se hade ler nellas, & o salário que tem:» repetem-se as disposições dos de 1591, de verbo ad verbum, salvas pequenissimas variantes de orthographia.

Na Reformação de Philippe III, diz-se:

«69—No mesmo liuro, titulo 5.^o, hei por abem ordenar, que aja, quattro cadeiras de Instituta, pera nellas se poderem instruir os Lentes pera Cadeiras maiores.

«98—Cada hum dos Lentes da Instituta, será obrigado ler em hum anno o liuro in-

teiro que lhe for assinado, ou elle escolher: como poderá fazer facilmente, lendo pela ordem dos Estatutos, detendo-se pouco na materia de cada § para assi irem os ouvintes passando, & tendo noticia dos principios. E pera melhor se poder alcançar este intento, ordeno, & mando, que aja mais duas cadeiras de Instituta: porque sendo quattro os liuros acabaraõ em cada anno: & no segundo entraraõ os Estudantes na Scienzia cō os principios sabidos, & com as ditas cadeiras se escusaraõ con-ductas.»

Nos estatutos de 1772, livro 2.^o, tit. 2.^o, cap^t 5.^o, attribuem-se às duas faculdades juridicas, leis e canones, dezeseis cadeiras; uma commun de ambas, a de *Direito Natural Público, Universal e das Gentes*, oito privativas de leis, consagradas ao estudo da Historia, e Direito Romano, e Patrio; sete privativas de Canones, dedicadas ao estudo da Historia da Egreja Universal e Portugueza, e do Direito de ambas, e ao Direito Canonico.

(Continua).

DIREITO CRIMINAL

Do direito criminal na escola

(Continuado do n.º 210, paginas 21)

§ 4.º

Providencias posteriores aos Estatutos

O alvará de 16 de janeiro de 1805 conserva o mesmo numero de dezeseis cadeiras nas duas facultades jurídicas, leis e capones, pertencendo agora oito ao quadro de uma e outra dellas; distribue por cada uma as materias; e prefixa o methodo do ensino destas.

Todavia permanecem para assumpto dos estudos os mesmos ramos de direito como nos Estatutos de 1772; porquanto as disciplinas que se ficaram ensinando nesses cadeiras, distribuidas pelos cinco annos dos cursos jurídicos foram — o *direito natural*, o *direito civil* (elementar, romano), o *direito publico universal e das gentes*, o *direito canonico* (elementar), a *historia civil dos povos* e *direitos romano e portuguez*, o *direito canonico*, o *direito patrio*, e o *direito romano* (sintheticos, em duas cadeiras cada um), a *historia ecclesiastica universal e particular*

da egreja e do direito canonico commum e proprio do reino, direito canonico, direito patrio, e direito romano (analiticos), pratica.

Como se vê da enumeração das disciplinas, o direito romano e canonico conservaram ainda a supremacia nos estudos positivos; e com quanto o direito patrio concorresse com esses direitos, já desde 1872, somente mais tarde logrou ser comprehendido na parte criminal como vai ver-se.

O decreto de 5 de dezembro de 1836 estatuiu deste modo, no

«Artigo 78.^o As Faculdades de Canones e «Leis ficão reduzidas á Faculdade de Direito, que comprehende os annos, Disciplinas, e Cadeiras seguintes :

QUARTO ANNO

10.^a Cadeira — *Direito criminal, inclusa a parte militar (patrios).*

12.^a Cadeira — *Jurisprudencia formularia e eurematica; pratica do processo civil, criminal, commercial e militar.*

O decreto de 20 de setembro de 1844 diz :

«Art. 99.^o Os estudantes do quinto anno «juridico estudarão as matérias de Medicina «legal, na Faculdade de Direito, juncio dos «Professores de Direito civil portuguez, e «de Direito criminal, — devendo estes, para «assiso annexar aos seus respectivos compendios «as disciplinas competentes.»

Ultimamente o conselho da faculdade de direito, julgando-se autorizado para reorganizar os estudos do respectivo quadro, deliberou em sessão de 2 de outubro de 1865¹, que fossem assim designadas as duas

14.^a Cadeira — *Principios geraes de direito penal, e legislacão penal portugueza²; e*

15.^a Cadeira — *Processos civis especiaes, sumarios, summarissimos e executivos; processo commercial e criminal, e pratica judicial e extrajudicial.*

¹ A nova distribuição de disciplinas subiu, em consulta de 5 de junho de 1865, ao governo de sua majestade; mas resolveram a faculdade dala à execução, ainda antes de ser deferida a consulta por officio da direcção geral da instrucção publica de 10 de outubro do mesmo anno.

Vide *Livro das congregações*, actas de 22 de maio, e de 2 de outubro de 1865; e portaria de 19 de outubro de 1865. (*D. do G.*, n.^o 267).

² Já se vê que alem do direito criminal *commun*, tambem o *especial* e designadamente *militar*, deve entrar no quadro das lições da cadeira, visto não poder ter tido a faculdade a intenção de considerar derogado o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 78.^o

Estudarei, para ver se algum dia dou satisfação ao preceito legal.

§ 5.^o

Providencias acerca do direito criminal como habilitação para cargos publicos

Diversas providencias governativas fazem recommendavel o direito criminal *commun* ou especial,

— já para os exames do curso do estado maior¹,

— já para os exames dos candidatos ao posto de major²,

¹ Decreto e regulamento de 17 de junho de 1867, artigo 6.^o (*D. de L.*, n.^o 148):

.....

Curso do estado maior

•V. Legislação sobre recompensas e justiça militares.

(Vide decreto de 24 de dezembro de 1863, artigo 40.^o, e decreto de 26 de outubro de 1864, artigo 62.^o). Portaria e programma de 16 de julho de 1869, (*D. de L.*, n.^o 165):

Curso do estado maior

Provas theoreticas.

•V. Legislação sobre recompensas e justiça militar.

•3.^o Disciplina. Partes que a constituem.
•4.^o Limites legaes da subordinação militar.
•5.^o Regulamento provisorio disciplinar; aggravação, e attenuação das penas.

Portaria de 7 de julho de 1870, *D. do G.*, n.^o 158 (programmas dos exames especiaes de habilitação para as diferentes carreiras do serviço militar, e de engenharia civil, do anno de 1870, em conformidade com o artigo 5.^o do decreto de 17 de junho de 1867).

Curso do estado maior

Provas theoreticas.

•V. Legislação sobre recompensas e justiça militar.

•1.^o Disciplina.
•2.^o Tribunais militares.
•3.^o Promocões.

•VIII. Escripturação e contabilidade dos corpos.

•4.^o Procedimento a haver com as praças que desertam, e depois são capturadas..

2 Decreto de 12 de março de 1868:

•Artigo 9.^o O exame oral (*dos candidatos ao posto de major*) recairá sobre os seguintes pontos:
•1.^o Legislação, comprehendendo a constituição e conservação do exercito (menos na parte meramente administrativa, e na criminal, que fazem objecto de pontos separados) e especialmente a organização e leis particulares, e respectiva arma; accesso dos officiaes, reformas, e outras recompensas; direitos e deveres dos officiaes superiores de um regimento; e recrutamento, admissão no serviço militar, e baixa da actividade delle.

Mas nos restantes artigos do decreto não se diz mais uma palavra acerca da legislação criminal, com quanto das precedentes se deprehenda que esta devia entrar no programma dos habilitandos ao posto de major.

— já para os exames dos candidatos ao posto de sargento¹,

— já para o exame nos concursos aos cargos dos magistrados do ministerio publico no reino²,

— já para o exame nos concursos aos cargos dos magistrados do ministerio publico no ultramar³,

— já para o exame do concurso dos funcionarios da secretaria dos negocios estrangeiros e do corpo diplomatico e consular⁴.

¹ Decreto de 10 de dezembro de 1868 (*D. de L.*, n.º 185);

«Artigo 9.º As matérias, em que devem ser examinados os candidatos ao posto de official inferior, até ao posto de primeiro sargento inclusivè, são:

..... «4.º Escripturação e conhecimentos da legislacão disciplinar, penal, e administrativa de que tenham de fazer uso no exercicio do posto, a que os candidatos aspiram.

..... «Art. 37.º É permitido aos officiaes que pertencem à classe, que tem promoção por um terço, passar para a que tem promoção pelos dois terços, satisfazendo previamente a um exame, que constará de parte oral e parte escripta, e versará sobre os seguintes assumtos:

..... «6.º Direito e administração militar.

..... «Art. 88.º O ministro da guerra fará regulamentos especiaes para o estabelecimento das escolas regimentaes, para os exames e concursos, para demissão e baixa de postos de officiaes inferiores, e os mais que forem precisos, para a execucao do presente decreto.»

Mas serão estas escolas as do ensino primario, de que fala o artigo 52.º, n.º 2.º, ou para mais alto ensino? Creio que só para o primeiro.

² Decreto de 1 de outubro de 1869 (*D. do G.*, n.º 225):

..... «Artigo 7.º O exame constará de duas partes: uma theorica e outra practica.

..... «§ 1.º Na parte theorica consistirá na analyse de um ou mais artigos do Código civil, ou criminal. A resposta será dada com clareza e precisão, em forma de exposição de doutrina.

..... «§ 2.º Na parte practica responderão summaricamente os concorrentes a um ponto sobre processo civil, criminal ou de fazenda. Nas respostas usarão dos respectivos termos e formulas legaes.»

³ Decreto de 18 de novembro de 1869 (*D. do G.*, n.º 266):

..... «Artigo 7.º O exame (dos magistrados do ministerio publico) constará de duas partes: uma theorica, e outra practica.

..... «§ 1.º A parte theorica consistirá na analyse de um ou mais artigos da legislacão civil ou criminal do reino, e da especial do ultramar. A resposta será dada com clareza e precisão, em forma de exposição de doutrina.

..... «§ 2.º Na parte practica, responderão summaricamente os concorrentes a um ponto sobre processo civil, criminal, ou de fazenda. Nas respostas usarão dos respectivos termos e formas legaes.»

⁴ Decreto de 18 de dezembro de 1869 (*programma* para concursos e exames de diversos funcionários da secretaria dos negocios estrangeiros do corpo diplomatico e consular).

..... Capítulo 3.º

..... «Cap. 5.º, n.º 6.: Desordens, delictos, ou crimes

§ 6.º

Conclusão

D'aqui se infere:

Que o direito criminal começou a ser estudado entre nós tão breve como se fundou a universidade portuguesa, conjuntamente com os outros ramos do direito, de que se ocuparam os Codigos que constituem o *Corpus juris civilis romani* e o *Corpus juris canonici*, que serviram de texto às lições, e pelas quaes elle se acha disseminado¹;

Que neste estado se conservou similmente estudo atravez das diversas reformas que se foram succedendo;

Que porem reconhecida a necessidade do alargamento da esphera da sciencia juridica, já desde os estatutos de 1772, e da cultura especial de cada uma das suas diversas partes, por motivos que são obvios, não podia o direito criminal deixar de obter enfim o logar, que lhe compete, dedicando-se-lhe ensino privativo;

Que enfim assim se verifica hoje, e já desde alguns annos, sendo estudado sob os dois aspectos — da sancção e da applicação.

Não creiamos todavia que até o tempo do immortal Paschoal José de Mello Freire dos Reis houvesse entre nós grandes cultores do direito criminal. Com justa razão por isso elle assim se exprime: *Pelo que toca aos nossos*

..... «committidos a bordo; deveres dos consules, segundo a policia e a justiça territorial têm ou não direito a intervir.

..... «N.º 7.º

..... Jurisdicção criminal. Em que paizes se podem exercer (esta e a civil, a contenciosa e a voluntaria), como e porque.»

..... «E é demasiado notorio que até à reforma da universidade de 1772 somente esses dois direitos se estudavam o — romano, chamado tambem civil por excellencia, e cezarue; e o canonico igualmente cognominado pontificio.

Com quanto não esteja em vigor (pois que não recebeu a sancção da lei de 22 de dezembro de 1870) ainda assim daremos conta das disposições do seguinte:

Decreto de 14 de junho de 1870, *D. do G.*, n.º 188, (reorganização do real collegio militar).

..... «Tabela n.º 2.

..... Instrucção complementar da escola de officiaes.

..... «Materias.

..... Classe 1.º

..... «Disciplina e justiça militar principios fundamentaes da disciplina e faltas disciplinares; deveres e auctoridade do soldado, em diversas situações; castigos das faltas disciplinares.

..... «2.º Disciplina e justiça militar. Auctoridade e deveres do forriel e segundo sargento.

..... «4.º Disciplina e justiça militar. Auctoridade e deveres do primeiro sargento, e sargento adjudante; noções sobre os concelhos de investigação de disciplina, e de guerra.»

jurisconsultos (versão do latim) *direi confiadamente o que sinto. E que vantagem haveria em dissimular-o? Eu julgo que ellos causa nenhuma souberam bnenos do que o direito criminal, cuja interpretação tomaram sobre seus hombros, por isso que ignoravam os principios e as fontes proximas e remotas, donde a genuina interpretação devia emanar* ¹.

Mas em verdade outras causas podem talvez assignar-se ainda: o desdem, que a sociedade ostentava pela sorte dos delinquentes supostos ou verdadeiros; e (*para que o dissimularemos nós tambem?*) o menor emolumento para os nossos homens do fôro da materia criminal em concorrencia com a civil!
